



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1055501-87.2022.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extravio de bagagem**
 Requerente: **Rafael Naves de Carvalho e outro**
 Requerido: **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MAYRA CALLEGARI GOMES DE ALMEIDA**

Vistos os autos.

RAFAEL NAVES DE CARVALHO e OANA CORINA

COROI, devidamente qualificados nos autos, moveram a presente *AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS*, em face de **TAM LINHAS AÉREAS S/A. (LATAM AIRLINES BRASIL)** e **GOL LINHAS AEREAS S.A.**, alegando, em síntese, que adquiriram com a priméria requerida uma passagem aérea com partida para o dia 18/11/2022, do Rio de Janeiro- RJ, às 14h40 e com destino final Ribeirão Preto- SP. Porém, a requerida LATAM cancelou o voo unilateralmente e realocou os requerentes em um voo com partida às 21h20, do mesmo dia, operado pela companhia aérea GOL; todavia, o voo em questão atrasou e os requerentes só chegaram no destino final por volta da 1h00 do dia 19/11/2022. Além disso, ao chegarem em Ribeirão Preto- SP, descobriram que suas malas haviam sido extraviadas, sendo entregues os pertences somente no dia 21/11/2022 (três dias após o desembarque). Com isso, sem amparo nenhum das empresas, os requerentes foram obrigados a comprar algumas peças de roupas e itens de higiene pessoal. Por esse motivo, requereram a condenação das empresas réis no pagamento de indenização por danos materiais e danos morais. Juntou documentos (fls. 38/63).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Citadas (fls. 73/74), as empresas requeridas apresentaram contestação:

Às fls. 75/91, a requerida **TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM)**, alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu que as bagagens foram devolvidas dentro do prazo estipulado pela Resolução 400 da ANAC; desse modo, as partes não tiveram nenhum prejuízo e com isso, inexistente ato ilícito. Com esses fundamentos, requereu a improcedência da ação.

Às fls. 122/132, a requerida **GOL LINHAS AÉREAS S/A**, alegou, no mérito, que a bagagem das partes foi localizada e devolvida dentro do prazo legal, com a integralidade dos bens que continha, com isso não houve qualquer inadimplemento contratual que pudesse dar ensejo à reparação. Com esses fundamentos, requereu a improcedência da ação.

Houve réplica (fls. 166/194).

É O RELATÓRIO.**FUNDAMENTO E DECIDO.**

Passo a conhecer do pedido, porque o caso comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto presentes os pré-requisitos para julgamento desta forma, pelo que se depreendida matéria sub judice e da análise do processo, demonstrando que a dilação probatória é despicienda.

Inicialmente, em relação à preliminar alegada em sede de contestação, tem-se que esta não merece acolhimento, posto que o voo originalmente adquirido pela parte requerente o foi por meio do site da empresa Latam, para ser operado

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

por empresa parceira. Desse modo, a requerida Latam, responde, solidariamente, já que pertence à cadeia de fornecimento do produto/serviço, de acordo com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Passo à análise do mérito.

Diante da qualidade das partes e da natureza da relação jurídica de direito material, ao caso é aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de ação que visa à obtenção de indenização a título de danos materiais e morais, decorrentes do extravio das bagagens dos requerentes, bem como do atraso do voo contratado entre as partes.

No caso em apreço, houve o cancelamento do voo originalmente adquirido pelos requerentes, o qual sairia do Rio de Janeiro às 14h40 do dia 18/11/2022 e chegaria às 16h30, do mesmo dia, em Ribeirão Preto- SP. Todavia, com o cancelamento, os passageiros foram realocados em outro voo, sendo operado por outra empresa aérea (GOL), o qual sofreu atraso e resultou na chegada dos requerentes no destino final somente a 1h00 do dia 19/11/2022; além disso, duas malas foram extraviadas, as quais foram restituídas apenas após 3 dias da data do desembarque.

Em relação ao voo originalmente adquirido pelos requerentes, era obrigação da companhia aérea realizar o voo e se não fosse possível, deveria tomar as providências necessárias para realocar os autores em um voo com um horário igual ao original ou que, ao menos, não fosse tão prejudicial aos requerentes, todavia, isso não ocorreu.

Com efeito, os requerentes foram realocados em voo com partida prevista para mais de 7 horas após a partida do voo a princípio adquirido. Além



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

disso, a decolagem atrasou, sendo que os autores chegaram ao destino final com atraso de cerca de 9 horas.

Desse modo, é inequívoco o transtorno que os requerentes tiveram que passar, sendo causa justificável para a reparação do dano moral experimentado, independentemente de provas, já que no presente caso, o dano é considerado *in re ipsa*, sendo presumido e decorrente do próprio fato, inexistindo, portanto, o dever de provar o dano sofrido.

Confira-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo: *"INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. Alegação de necessidade de manutenção da aeronave. Inadmissibilidade. Fortuito interno. Fato previsível que integra o risco da atividade explorada pela companhia aérea, que não exclui sua responsabilidade, que, na hipótese, é objetiva, a teor do disposto no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor. Dano moral configurado "in re ipsa", diante dos efeitos nocivos que o atraso de aproximadamente seis horas no voo da autora lhe causaram. "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, nos termos do pedido inicial, em atenção às circunstâncias do caso e em consideração ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da companhia aérea, aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito. Ação procedente. Sentença reformada. Apelação provida. (TJSP; Apelação Cível 1009600-58.2019.8.26.0003; Relator (a): JAIRO BRAZILFONTES OLIVEIRA; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2012; Data de Registro: 01/10/2019).*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Além disso, o extravio das bagagens dos requerentes é incontroversa, sendo que foram entregues a eles após 3 dias.

As empresas aéreas réis não comprovaram a prestação de assistência aos passageiros enquanto buscavam pelas bagagens extraviadas ou até mesmo para suprir a falta de seus objetos durante o período em que ficaram desamparados de seus pertences, alegando apenas que a devolução deu-se dentro do prazo legal previsto pela resolução nº 400 da ANAC.

Verifica-se, portanto, que ocorreu falha na prestação de serviço, tendo em vista que as bagagens foram extraviadas, sendo devolvidas após 3 dias do desembarque.

Desse modo, os fatos narrados não podem ser classificados apenas como mero aborrecimento, já que o cancelamento e atraso do voo, somados ao extravio das malas e à ausência de suporte ao consumidor, são resultados de uma má prestação de serviço, o que gera reparação, de acordo com os artigos 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em tela, o extravio da bagagem e o cancelamento do voo, por si só, constituem fatos apto para gerar danos morais. A situação é agravada pelas circunstâncias, considerando que uma das passageiras estava grávida, e, ao desembarcar, não recebeu sua bagagem. Indubitáveis os transtornos decorrentes do defeito no serviço prestado e consequente abalo psíquico, pois ultrapassam os limites do mero dissabor, uma vez que as partes não apenas tiveram suas expectativas frustradas, como também foram submetidas a situação desgastante.

Nesse sentido: *“Cabe indenização a título de dano moral*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pele atraso de vôo e extravio de bagagem. O dano decorre da demora, desconforto, aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro, não se exigindo prova de tais fatores” (AgRg no Ag 442.487/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 284).

Todavia, o arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial/pessoal das partes, suas atividades comerciais e, ainda, o valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente, à situação econômica atual e às peculiaridades do caso concreto.

No caso em tela, o montante equivalente a R\$ 5.000,00, para cada um dos requerentes, é bastante razoável para recompor os danos morais sofridos e a reprimir o ato, sem implicar enriquecimento ao consumidor.

Adicionado a isso, os danos materiais também merecem ser ressarcidos, uma vez que, comprovados os danos oriundos da má prestação de serviço, é obrigação das requeridas reparar o prejuízo. Com isso, deverão as empresas réis restituírem, solidariamente, aos requerentes a quantia despendida a título de danos materiais, já que houve o extravio da bagagem dos mesmos e, com isso, foi necessária realização de compras relativamente a itens de higiene pessoal e peças de roupas. Valor comprovado por meio de notas fiscais (R\$ 534,11 – fls. 54/60).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos e

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

extinto o processo, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR, solidariamente, as empresas rés no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, para cada um dos requerentes. Sobre o respectivo valor, deverá incidir correção monetária, com base na Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a contar da publicação desta sentença (Súmula 362, do STJ) e juros de mora a partir da citação, bem como no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 534,11. Sobre tal valor, deverá incidir correção monetária a partir do dispêndio e juros demora de 1% a partir da citação.

Em virtude da sucumbência, condeno as partes requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, de acordo com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.I.C

Ribeirão Preto, 12 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
5ª VARA CÍVEL
 Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone:
 (016) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto5cv@tjst.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO

Processo Digital n°: **1055501-87.2022.8.26.0506**
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Extravio de bagagem**
 Requerente: **Rafael Naves de Carvalho e outro**
 Requerido: **TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) e outro**

CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 203/209 transitou em julgado em 11/07/2023. Nada mais. Ribeirão Preto, 01 de agosto de 2023. Eu, ____, Joao Augusto Bonato Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário.